

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009

1

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009	Emendas
	<p>Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para instituir medida de amparo à pessoa portadora de deficiência na área da assistência social.</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N° 1 - CAS</p> <p>Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a seguinte redação:</p> <p>“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio a pessoa com deficiência na área da assistência social e de atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.”</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.	“Art. 2º	
Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:	Parágrafo único.	
V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.		
	VI – na área da assistência social:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009

2

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009	Emendas
	<p>a) a criação de centros de convivência para pessoas portadoras de deficiência com dezoito anos de idade ou mais, com funcionamento em dias úteis e horário integral diurno, e oferta de vagas compatível com a demanda local. (NR)"</p>	EMENDA N° 2 - CAS Substitua-se, na redação dada à alínea "a" do inciso VI da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a expressão "portadoras de deficiência" pela locução "com deficiência".
Ementa Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência , sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.		EMENDA N° 3 - CAS Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se a cláusula de vigência: "Art. 2º Substitua-se na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, onde couber, a expressão "pessoa portadora de deficiência" pela terminologia " pessoa com deficiência ", com as flexões de número necessárias, bem como o termo "portadores de deficiência" pela locução " com deficiência ."
Art. 1º, caput Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências , e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.		
Art. 1º, § 2º § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009

3

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009	Emendas
Art. 2º, caput Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.		
Art. 2º, parágrafo único, I, d d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência ;		
Art. 2º, parágrafo único, I, e e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;		
Art. 2º, parágrafo único, I, f f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;		
Art. 2º, parágrafo único, II, d d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;		
Art. 2º, parágrafo único, II, f f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência , desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009

4

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009	Emendas
Art. 2º, parágrafo único, III, b b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;		
Art. 2º, parágrafo único, III, c c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;		
Art. 2º, parágrafo único, III, d d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;		
Art. 2º, parágrafo único, IV, b b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;		
Art. 2º, parágrafo único, IV, c c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;		
Art. 2º, parágrafo único, V, a a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009

5

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009	Emendas
Art. 3º, caput Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência .		
Art. 8º, IV IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência ;		
Art. 9º, caput Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.		
Art. 9º, § 1º § 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência , na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009

6

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009	Emendas
Art. 10, caput Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.		
Art. 10, parágrafo único Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência , seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos.		
Art. 12, I I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência ;		
Art. 12, II II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência , bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;		
Art. 12, IV IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;		
Art. 12, V V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência ;		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009	Emendas
Art. 12, VII VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;		
Art. 12, VIII VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.		
Art. 12, parágrafo único Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.		
Art. 13, § 1º § 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.		
Art. 13, § 2º, I I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009

8

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009	Emendas
Art. 15 Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.		
Art. 17 Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	